

2. até 15% (quinze por cento), mediante progressão funcional por merecimento.

§ 3.º — Com base nos números obtidos de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, para fins de progressão funcional por merecimento, observar-se-á o seguinte:

1. o Comandante Geral da Polícia Militar, mediante proposta do Estado Maior, fixará, para cada órgão a ele diretamente subordinado, o número de Soldados PM que poderão ascender aos níveis retributórios B e C;

2. os Diretores, Comandantes e Chefes dos órgãos mencionados no item anterior deverão dar continuidade ao processo de distribuição quantitativa aos órgãos que lhes sejam diretamente subordinados e, assim, sucessivamente, até o nível de Comando de Capitão PM.

§ 4.º — Entre a abertura de um processo seletivo para progressão funcional e a do subsequente deverão decorrer, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º — Os atuais Soldados PM, do serviço ativo, que, na data da publicação desta lei complementar, contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Corporação, para fins de progressão funcional ao nível retributivo PM-2-Nível C, ficam dispensados do interstício de 5 (cinco) anos no nível retributivo PM-2-Nível B, de que trata o inciso II do artigo 4.º.

Artigo 2.º — O Soldado PM, em inatividade na data da publicação desta lei complementar, poderá ter seus proventos calculados:

I — no nível retributivo PM-2-B, se, ao passar à inatividade, tiver prestado, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício na Corporação;

II — no nível retributivo PM-2-C, se, ao passar à inatividade, tiver prestado, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Corporação.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se tão somente ao Soldado PM que, na data de sua passagem à inatividade, estivesse enquadrado, no mínimo, no comportamento "ótimo", na forma definida no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

§ 2.º — O disposto no "caput" aplica-se ao Guarda Civil de 3.ª classe da extinta Guarda Civil de São Paulo que preencha cumulativamente as seguintes condições:

1. tenha passado à inatividade antes da vigência do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

2. nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua passagem à reserva, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar na forma prevista na legislação pertinente.

Artigo 3.º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

**JOSÉ MARIA MARIN**

Afonso Celso Pastore, Secretária da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36/82**

São Paulo, 4 de janeiro de 1983.

A-n.º 2/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 1982, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.646, que recebi, por considerar inconstitucional a disposição que ora impugno.

A propositura, de minha iniciativa, cria três níveis retributórios para Soldado PM e dá providências correlatas.

Recai o veto sobre o artigo 3.º das Disposições Transitórias, resultado de emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa e que está assim redigido:

"Artigo 3.º — Os integrantes da Polícia Militar do Estado que tiverem gratificação incorporada aos vencimentos, no caso de terem percebido ou vierem a perceber outra, de maior valor, passarão a ter esta última incorporada, em substituição àquela".

Dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, de forma clara, que, aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, ofícios e cartórios.

O projeto em questão é daqueles que só podiam ter seu início promovido pelo Chefe do Poder Executivo, em face dos expressos termos do inciso II do mencionado artigo 22.

Note-se, ademais, que a Constituição Estadual repetiu a exigência contida no referido artigo 22, sobre a competência privativa do Governador relativamente às leis que disponham sobre funcionalismo ou que acrescem despesa, no inciso XV do artigo 34.

Ora, a medida impugnada objetiva exatamente permitir novas incorporações de gratificações, de maior valor, nos vencimentos de integrantes da Polícia Militar. Ofende, assim, de forma inequívoca, os preceitos constitucionais que estipulam a competência do Governador para tratar de tal matéria, pois acresce a despesa prevista no projeto original e versa sobre gratificações, vantagens estas que só podem ser inseridas em projeto originário do Executivo.

Ademais, se é certo que, ao determinar tais incorporações, a emenda acarreta acréscimo imprevisto de despesa, é evidente que a disposição financeira original não lhe dá cobertura, ficando descumprida, quanto a ele, a exigência prescrita no artigo 76 da Constituição do Estado.

Expostas, desta forma, as razões de inconstitucionalidade da propositura, as quais faço publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**JOSE MARIA MARIN** — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI N.º 3.700, DE 4 DE JANEIRO DE 1983**

Declara de interesse turístico a Feira Agro-Industrial de Presidente Venceslau

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Feira Agro-Industrial, que se realiza, anualmente, no mês de maio, em Presidente Venceslau.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

**JOSE MARIA MARIN**

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).



**IMPrensa Oficial do Estado S/A  
IMESP**

**Diretor-Superintendente  
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA**

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I** — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II** — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO** — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo • Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

**REDAÇÃO** — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo • Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais até 19 horas.

**AGÊNCIA CENTRO** — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

**AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL** — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

**ASSINATURAS**

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
<b>Anual:</b>		<b>Anual:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 6.100,00	Assinatura .....	Cr\$ 4.880,00
D.R. ....	Cr\$ 4.000,00	D.R. ....	Cr\$ 4.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 10.100,00</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 8.880,00</b>
<b>Semestral:</b>		<b>Semestral:</b>	
Assinatura .....	Cr\$ 3.050,00	Assinatura .....	Cr\$ 2.440,00
D.R. ....	Cr\$ 2.000,00	D.R. ....	Cr\$ 2.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 5.050,00</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 4.440,00</b>

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

**VENDA AVULSA**

Exemplar do dia ..... Cr\$ 80,00 Exemplar atrasado ..... Cr\$ 110,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

**LEI N.º 3.701, DE 4 DE JANEIRO DE 1983**

Declara de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de janeiro, em Jundiá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de janeiro, em Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

**JOSE MARIA MARIN**

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

**LEI N.º 3.702, DE 4 DE JANEIRO DE 1983**

Declara de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de março, em Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de março, em Marília.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

**JOSE MARIA MARIN**

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).